



PROCESSO N° 0006431-59.2014.814.0401
APELANTE: EMANUEL OTAVIO PINHEIRO DA SILVA
APELADO: O ESTADO
ORIGEM: 5ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM
RELATORA: JUÍZA HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO

EMENTA: JUIZADOS ESPECIAIS CRIMINAIS. APELAÇÃO. ESTATUTO DO TORCEDOR. CRIME DO ART. 41-B, II, DA LEI 10.621/03. REVOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL SEM INTIMAÇÃO PRÉVIA DO RÉU OU DA DEFESA. IMPRESCINDIBILIDADE. NULIDADE DECLARADA DE OFÍCIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO.

1. Tratam os autos de Ação Penal na qual o autor do fato foi denunciado pelo crime previsto no art. 41-B, II, da Lei 10.621/03, quando portava artefato explosivo do tipo sinalizador/rojão na entrada do portão B2 do estádio olímpico Mangueirão, nesta cidade, no dia 08/04/2014, por volta de 20:15h.
2. Em audiência preliminar (às fls. 18/21) lhe fora concedido o benefício da transação penal. Entretanto, consta da fl. 29 a informação que o suposto autor do fato descumpriu com suas obrigações, culminando assim na revogação do benefício, no oferecimento da denúncia e na designação de audiência de instrução e julgamento para o prosseguimento do feito.
3. Após a instrução do feito o juízo sentenciante condenou o réu pelo delito antes mencionado à pena de 01 (um) ano, 05 (cinco) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, a qual foi convertida em restritiva de direito de prestação de serviço à comunidade, pelo mesmo período; bem como à pena de multa, no total de 14 (quatorze) dias-multa.
4. A Defensoria Pública interpôs recurso de apelação (às fls. 113/117) pleiteando a absolvição por atipicidade da conduta, além da ausência de perícia, bem como ausência de provas produzidas em contraditório judicial; todavia, no caso de manutenção da condenação requer o reconhecimento da atenuante da confissão e o consequente redimensionamento da pena.
5. Em contrarrazões (fls. 120/123), o Ministério Público pugnou pela manutenção da sentença, enquanto que o representante do Ministério Público que atua perante este Órgão Colegiado pugnou pelo parcial provimento da apelação apenas no que tange o reconhecimento da atenuante da confissão.
6. É o relatório. Passo ao voto.
7. Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.
8. Deixo, entretanto, de apreciar o mérito recursal, por constatar existência de nulidade processual.
9. O réu, ora recorrente, aceitou proposta de transação penal na data de 08/04/2014 (fl. 18), sendo a benesse revogada tacitamente pelo argumento de que ele deixou de cumprir as condições da transação penal (fls. 42 e 45).
10. Ocorre que o réu não foi intimado para justificar o descumprimento de um único requisito da transação penal, qual seja o não comparecimento no Comando Geral da Polícia Militar em 08/06/2014, visto que havia comparecido em momento anterior (04/06/2014), nos termos do constante à fl. 29.
11. Conquanto possível a revogação desse benefício, durante o período de prova ou mesmo após o decurso deste, quando descumprido um dos compromissos assumidos, necessária prévia intimação do réu ou de seu defensor para estabelecer-se o contraditório e para assegurar o exercício de ampla defesa, que representam elementos do devido processo legal.
12. Sendo assim, a revogação exige prévia intimação do beneficiário ou de seu defensor, oportunizando aos mesmos apresentação de justificativa, que no caso não ocorreu.
13. Em consequência, deve ser anulado o processo, de acordo com o entendimento jurisprudencial vigente. Nesse sentido a jurisprudência nacional:
APELAÇÃO-CRIME. POSSE DE DROGAS. ART. 28 DA LEI 11.343/06. REVOGAÇÃO DA TRANSAÇÃO PENAL SEM INTIMAÇÃO DO RÉU OU DA DEFESA. NULIDADE DECLARADA EX OFFICIO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. 1. Ausência de intimação pessoal do réu ou de seu defensor para manifestar-se previamente à decisão que revogou o benefício. Necessidade de intimação específica, mesmo que revogado o benefício em razão de o réu estar preso. Ademais, a ocorrência de prisão não é causa de revogação do benefício. 2. Impõe-se, assim, anular os atos processuais, desde a decisão que revogou a benesse. 3. Como consequência da nulidade pronunciada, o prazo prescricional começa a correr a partir da data do fato. 4. Assim, decorrido prazo superior a dois anos, prescrita



está a pretensão punitiva do Estado, ficando extinta a punibilidade do réu, de acordo com o disposto no art. 107, inciso IV, c/c o artigo 30 da Lei n. 11.343/2006. 5. Em decorrência, resulta prejudicado o exame do mérito, de acordo com a súmula 241 do extinto TFR. ANULARAM O PROCESSO E DECLARARAM EXTINTA A PUNIBILIDADE PELA PRESCRIÇÃO. (TJRS. Apelação Criminal, Nº 71008837882, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Edson Jorge Cechet, Julgado em: 16-09-2019)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. RECEPÇÃO. REVOGAÇÃO DE SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DO DEFENSOR DATIVO OU DA DEFENSORIA PÚBLICA. NULIDADE. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DE PRERROGATIVAS. AUSÊNCIA DE DEFESA. ENUNCIADO N. 523, DA SÚMULA DO STF. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

II - Nos termos estabelecidos nos arts. 370, § 4º, do Código de Processo Penal e no art. 5º, § 5º, da Lei n. 1.060/50, constitui prerrogativa do defensor dativo e do defensor público a intimação pessoal de todos os atos do processo, dentre os quais se inclui a designação de audiência de justificação para fins de revogação de suspensão condicional do processo (precedentes).

III - Incide, ainda, para o caso, o Enunciado n. 523, da Súmula do STF, verbis: "No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu". Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para anular a decisão que revogou a suspensão condicional do processo, determinando, ainda, seja realizada nova audiência de justificação, com intimação prévia da Defensoria Pública. (STJ. HC 378.182/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/03/2017, DJe 30/03/2017) Grifo meu.

OMISSÃO NA GUARDA DE ANIMAL PERIGOSO. ART. 31 DA LEI DAS CONTRAVENÇÕES PENAIS. TRANSAÇÃO PENAL. REVOGAÇÃO. NECESSIDADE DE PRÉVIA INTIMAÇÃO DO RÉU OU SEU DEFENSOR.

1- É nula a revogação do benefício da transação penal sem a prévia intimação do beneficiário ou seu defensor para justificar o descumprimento das condições impostas. 2- Ato que implicou prejuízo ao acusado, evidenciado pela prolação de sentença condenatória, por violação às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, previstas no art. 5º, inciso LV, da CF/88. PROCESSO ANULADO. RECURSO PREJUDICADO. (TJRS. Recurso Crime Nº 71007933575, Turma Recursal Criminal, Turmas Recursais, Relator: Luis Gustavo Zanella Piccinin, Julgado em 17/09/2018)

14. Dessa forma, deve ser decretada a nulidade do feito, a partir do ato que revogou o benefício.

15. Ademais, em razão da nulidade reconhecida e pronunciada, desaparecem os marcos interruptivos representados pelo recebimento da denúncia e pela publicação da sentença penal condenatória, de modo que o cômputo inicial do prazo prescricional se fixa na data do fato imputado, 08 de abril de 2014 (fl. 02), segundo disposição do inciso I do artigo 111 do CP.

16. Desse modo, considerando a pena máxima em abstrato de dois anos para o crime ora em comento, tendo decorrido mais de quatro anos desde então, prescrita está à pretensão punitiva do Estado, na forma do artigo 109, V do Código Penal Brasileiro, extinguindo-se a punibilidade do réu, de acordo com o art. 107, IV, do Código Penal, ficando prejudicado o exame do recurso interposto.

17. Posto isto, conheço do recurso e lhe nego provimento. Entretanto, de ofício declaro a nulidade da decisão que revogou a transação penal e, em consequência, declaro extinta a punibilidade do apelante em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva.

18. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei n. 9.099/95. Sem custas e honorários advocatícios.

Belém-Pa, 1º de outubro de 2019.

HELOÍSA HELENA DA SILVA GATO
Juíza Relatora - Turma Recursal Provisória dos Juizados Especiais